



Informação nº: 20/2014 – SECONT/GAB

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2014.

Processo nº: 21.832/2011 (2 volumes).

Apensos nºs: 010.001.617/2006 (1 volume).

Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: R\$ 116.578,52¹ (montante em exame)

Ementa: TCE instaurada em atendimento à Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Precedentes nas Decisões nºs 5666, 5667 e 5668/2013. Pelo provimento dos recursos de reconsideração interpostos pelos gestores do CBMDF.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item II, alínea 'a', da Decisão nº 3.186/2001², para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar

¹ Valor do débito conforme a Decisão nº 1194/2013 (fls. 136/137).

² “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) II - representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências: **a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000;** b) exame da conveniência de propor a extinção do direito de transporte quando da passagem dos militares locais para a inatividade, com base nos artigos 21, inciso XIV, e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, tendo em vista as razões apresentadas nos autos; (...)”



do Distrito Federal – CBMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1996 a 2000, neste caso, do militar Evandro Joaquim da Silva.

2. O exame inicial da TCE foi efetuado por meio da Informação nº 324/2011 (fls. 6/13), que culminou na Decisão nº 1343/2012 (fl. 36), tendo o Tribunal, entre outras deliberações, ordenado a citação dos militares Evandro Joaquim da Silva (beneficiário da indenização transporte), Oscar Soares da Silva (ex-Comandante-Geral do CBMDF) e Marco Antônio Chagas (ex-Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação) para apresentarem defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte.

3. O Tribunal, ao apreciar as defesas apresentadas pelos citados militares (fls. 49/65, 72/73 e 75/85), mediante a Decisão nº 1194/2013 (fls. 136/137), no mérito, rejeitou-as. Nesse sentido, lavrou-se o Acórdão nº 057/2013 (fls. 138/139), julgando irregulares as contas em apreço e condenando os responsáveis ao recolhimento solidário do débito de R\$ 116.578,52 (com incidência de juros de mora).

4. Regularmente notificados (fls. 142/144), os Srs. Oscar Soares da Silva e Marco Antônio Chagas interpuseram os Recursos de Reconsideração de fls. 157/161 e 162/169, respectivamente, enquanto o Sr. Evandro Joaquim da Silva opôs Embargos de Declaração de fls. 146/150, alegando omissão, obscuridade e contradição na Decisão nº 1194/2013. Por meio da Decisão nº 2757/2013 (fl. 188), o Tribunal admitiu os recursos de reconsideração e negou provimento aos embargos.

5. Os referidos recursos de reconsideração foram examinados por meio da Informação nº 316/2013 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 197/208), culminando com as sugestões de fls. 207/208, no sentido de negar o seu provimento.

6. Entretanto, considerando o recente entendimento firmado pela Corte na Sessão Ordinária nº 4.649, de 14/11/2013, por meio das Decisões nºs 5666, 5667 e 5668/2013, as responsabilidades pelo prejuízo ao erário, nesses casos, devem ser atribuídas apenas aos militares beneficiários das indenizações



de transportes. Assim, pensamos que os recursos de reconsideração interpostos pelos gestores daquela Corporação, Srs. Oscar Soares da Silva e Marco Antônio Chagas, devem ser providos, afastando, assim, a sua responsabilidade pelo recolhimento solidário do débito apurado nestes autos.

7. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:
- I. dê provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos militares nominados no § 6º, alterando os termos da Decisão nº 1194/2013 e do Acórdão nº 57/2013, afastando, assim, a sua responsabilidade pelo recolhimento do débito solidário apurado nestes autos;
 - II. o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.

À superior consideração.

De acordo, com as sugestões de fl. 211.

À elevada consideração do MPJTCDF, nos termos da Resolução nº 140/01, art. 1º, inciso I, alínea "a".

Secretaria de Contas, ___/___/___.

Adalton Cardoso Flores
Secretário de Controle Externo